



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 496-34.2016.6.21.0015

**Procedência:** CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** KATIA SOARES ALBERTI  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

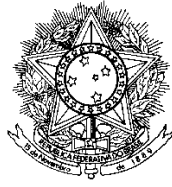
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INÉRCIA DO CANDIDATO NO ESCLARECIMENTOS DAS FALHAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOAÇÃO DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,00 SEM TED. FALHA GRAVE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA, E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DO RECOLHIMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) AO TESOURO NACIONAL, NA FORMA DO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de KATIA SOARES ALBERTI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Carazinho/RS, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 16-17), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela candidata - com fulcro no art. 62 e 68, III, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.463/2015, ante doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de formas distintas da opção de transferência eletrônica, divergência na natureza dos recursos provenientes de doações de pessoas físicas e despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas acima do limite de 10% do total de gastos de campanha.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 21-28). Alega, em síntese, que juntou com o recurso documentos capazes de esclarecer os pontos controvertidos.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 39).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 30/06/2017 (fl. 19), e o recurso foi interposto em 05/07/2017 (fl. 21), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

#### **I.I.II – Dos documentos intempestivos**

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

*Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)*

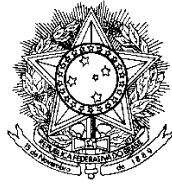
*§3º **Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.***

*Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)*

*§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).*

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.*

*1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.*

*2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. *Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)*

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. *Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.*

2. *Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).*

3. *Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )*

Dessa forma, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem aqueles de fls. 29-34 serem considerados, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

## II.II – MÉRITO

**Não merece provimento o recurso.**

**Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**

**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 29-34.**

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

“(…) Primeiramente, indefiro a proposição de nova intimação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que não há tal previsão nos artigos 57 à 62 da Resolução TSE 23.463/2015, que tratam da Prestação de Contas Simplificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Relatório de Exame de Contas (fl. 10) apontou o recebimento de uma doação financeira, recebida de pessoa física, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deveria ter sido realizada por transferência bancária, uma vez que ultrapassa o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), no entanto, tal doação fora realizada por depósito em dinheiro (fl. 03), contraindo o disposto no art. 18 da supramencionada resolução.

Aponta ainda, para uma cessão/locação de veículos no valor de R\$ 22.357,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais), solicitando esclarecimentos acerca da natureza dos recursos doados, conforme previsto no art. 19, caput, da supramencionada resolução.

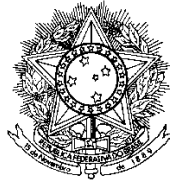
O supracitado relatório aponta para uma extrapolação do limite de gastos, uma vez que o art. 38, I, da resolução do TSE n. 23463/2015, (art. 26, parágrafo único da lei 9504/97) prevê que no máximo 10% do total de gastos da campanha seja efetuado com alimentação do pessoal que presta serviços ao prestador de contas, analisando os autos verifico que o total de gastos contratados foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), no entanto foram gastos R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em alimentação, ultrapassando R\$ 200,00 (duzentos reais) do limite máximo estipulado, infringindo os dispositivos legais supracitados.

E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma acerca do supramencionado relatório de exame de contas, transcorrendo “in albis” prazo para tal fim (fl. 13), sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nessa linha, **como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução TSE nº 23.463/15, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público opinando pela desaprovação, entendo como irregulares as contas em análise.**

Diante do exposto, **DECLARO DESAPROVADAS AS CONTAS** da candidata a vereadora KATIA SOARES ALBERTI pelo Partido dos Trabalhadores de Carazinho, com base no art. 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016 e, com base no § 3º do art. 18 da já referida resolução, **DETERMINO a devolução do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao doador original, uma vez que o mesmo fora devidamente identificado.** (grifado)  
(...)”

Sendo assim, ante a falta de manifestação do prestador de contas com relação às falhas apontadas, verificada a ausência de documentos e elementos aptos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanar as irregularidades de gastos eleitorais e inconsistências graves verificadas, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Nada obstante o acerto sentencial quanto à desaprovação das contas da candidata, cumpre a essa E. Corte proceder, **de ofício**, à correção quanto à destinação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) proveniente de origem não identificada, porquanto o il. Magistrado *a quo* o fez em contrariedade à exegese da norma.

Decerto, a interpretação esposada na decisão de 1º grau vai totalmente de encontro ao objeto da legislação de regência, porquanto determinou-se a devolução do valor de R\$ 8.000,000 ao “doador original”, sob a alegação de que este “fora devidamente identificado”.

Primeiramente, saliente-se que o simples fato de constar o suposto CPF do doador de depósito em dinheiro - à margem da legislação - não tem o condão de desnaturar o recurso como sendo de “**origem não identificada**”, simplesmente porque somente se admite que pessoas físicas possam doar valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de transferência eletrônica entre valores, consoante previsão contida no art. 18, I, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nessa perspectiva, é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, **caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional**, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, Excelências.

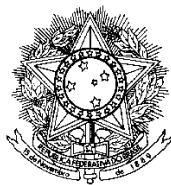
A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 é para as situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, **mas sempre antes de o candidato ter feito uso dela**, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que: “*As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas ...*”

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no caso, sequer restou identificado a partir de qualquer documento idôneo – pois não mais disponível ao próprio candidato. Tal raciocínio ganha eco quando se procede à análise dos preceptivos já citados em conjunto com o art. 26 da mesma resolução. *Verbis*.

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).** grifei

Em conclusão, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, **somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, **é medida que se impõe**.

Nesse sentido, segue orientação desse E. TRE/RS e do Colendo TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SOBRES DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, §§ 1º E 3º, E ART. 46, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. O art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. A regra é excepcionada apenas pelo teor da previsão contida no § 2º da mesma norma, quando a decisão implique “cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo”, o que não é o caso da sentença que julga prestação de contas eleitorais.

**2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é a de coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.**

**3. O depósito em espécie foi realizado diretamente na conta de campanha, inexistindo elementos que demonstrem que a doação foi realizada pelo próprio candidato. Irregularidade que corresponde a 28,79% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da desaprovação e da determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.**

4. O prestador não se manifestou sobre a falta de comprovação do recolhimento das sobras de campanha ao partido, conforme determina o art. 46 § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE nº 29490, Acórdão de 11/10/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 7 (grifado).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

**1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.**

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015) grifei

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

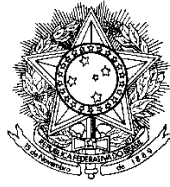
**2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.** Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

**4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) grifei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a desaprovação de contas é de ser mantida, devendo-se apenas alterar o destinatário do valor recebido e utilizado a título de “recurso de origem não identificada”, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Tesouro Nacional, montante que representa 22% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 35.357,00)

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela não admissão dos documentos juntados na fase recursal, porquanto preclusa a juntada. No mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e corolários impostos na sentença, porém determinando-se, de ofício, **a devolução do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**